



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731849/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ALEXANDRE GALVÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação complementar.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.436,67.

O lançamento decorreu da dedução indevida das seguintes despesas:

Dependentes	R\$1.584,60
Instrução	R\$1.443,28
Pensão Alimentícia	R\$10.819,34

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a relação de dependência em relação à filha Thaiana Barros Galvão, **assim como não apresentou comprovantes da despesa com instrução**. Sobre a pensão alimentícia, esclarece que o lançamento ocorreu conforme informação existente no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecido pela Marinha do Brasil. (grifei)

Cientificado do lançamento em 2/8/2011 (fl. 29), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 3, em 17/08/2011 (fl.2).

Alega que a glosa a título de dependente é indevida, pois Thaiana Barros Galvão é sua filha e possui menos de 21 anos de idade, bem como a despesa com instrução é referente a essa filha, tendo o limite anual individual previsto na legislação sido respeitado. (grifei)

Aduz que a pensão alimentícia foi paga conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, e junta Ofício do Juiz da Vara de Família, Infância e Juventude de Itaboraí, em nome de Elenice C. Santana, e Termo do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Méier, em nome de Renata S. Barros.

O Acórdão prolatado foi dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 e considerou a Impugnação Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2015 (e-fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2015 (e-fl. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução de dependente estão ora comprovadas nos autos (e-fl. 57).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.413 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.731849/2011-10

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de despesa de instrução no valor de R\$1.443,28.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

No que se refere à **dedução de despesas com instrução**, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente: à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b";, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 81)

Veja-se do excerto do voto guerreado o motivo da denegação *a quo* em relação a tal quesito:

...

No tocante à despesa com instrução da filha, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal gasto. Em vista disso, mantém-se a glosa fiscal.

...

Em sua defesa, ora apresenta o interessado a Relação de Pagamentos emitida pelo Colégio Santa Monica (e-fl. 57). Na espécie, o documento pode ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Dessa forma, suprida a prova necessária para comprovação da despesa com instrução, deve ser portanto **afastada a glosa** ainda em litígio, relativa a dedução indevida de **despesa com instrução no valor de R\$1.443,28**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da sua pretensão de afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesa com instrução.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

